



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000821/2009-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.912 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente COCAL COM. IND. CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2007

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE NÃO CONTRIBUINTES DE PIS/PASEP E COFINS. CABIMENTO.

Consoante art. 62-A do RICARF, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista no art. 543-C da Lei nº 5.869/73, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de modo que, desde a prolação do REsp 993.164/MG, as aquisições não oneradas pelas contribuições ao PIS/Pasep/Cofins devem compor a apuração do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio, César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Cuida-se de auto de infração de IPI, período janeiro/2005 a 30/04/2007, decorrente de glosa de crédito presumido de IPI, tendo em conta a inclusão de aquisições de pessoas físicas em sua apuração.

Em impugnação o contribuinte defendeu que a Lei nº 9.363/96 não restringiu o benefício aos insumos adquiridos de pessoas jurídica, bem assim, que a IN SRF 23/97 teria inovado indevidamente a ordem jurídica ao veicular tal proibição, em clara violação ao art. 100 do Código Tributário Nacional.

A DRJ Salvador/BA manteve o lançamento asseverando que as aquisições não oneradas pelas contribuições ao PIS/Pasep e Cofins não se incluem no cálculo do crédito presumido de IPI em comento.

O recurso voluntário ratificou os argumentos da impugnação, colacionou decisões desta casa julgadora e, por fim, fez alusão ao REsp 993.164/MG, que tratou do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Tocante à possibilidade de inclusão de aquisições não oneradas pelo PIS/Pasep e Cofins no cálculo do benefício regido pela Lei nº 9.363/96, já tive oportunidade de manifestar-me no sentido que seu art. 1º garantiu às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais um crédito presumido do IPI, como ressarcimento de aludidas contribuições **incidentes sobre as respectivas aquisições**, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Por este motivo, inclusive, não vislumbro qualquer ilegalidade na IN SRF 23/97, haja vista que a vedação lá consubstanciada é mera decorrência lógica desta interpretação, não havendo inovação indevida do ordenamento.

Como extraio do preceito, a incidência sobre as aquisições é pressuposto inarredável para fruição do crédito presumido em tela, o que sabidamente não ocorre com as compras efetuadas de pessoas físicas, que não compõem o universo de sujeição passiva das exações.

Entendo eu que o adjetivo “presumido” constante da redação legal diz respeito não à sua incidência, que vem contemplada como exigível no preceptivo, mas sim em

relação às etapas da cadeia produtiva sujeitas às contribuições cumulativas que se pretende ressarcir, isto é, a presunção recai sobre a quantidade de “vezes” que serão ressarcidas as contribuições que gravam a cadeia econômica.

Na hipótese o legislador optou por considerar duas etapas, sem maiores indagações acerca de setores econômicos específicos, tanto assim que o somatório das alíquotas dos tributos em epígrafe, à época da publicação da legislação de regência do crédito, equivalente a 2,65% (2% da Cofins e 0,65% do PIS/Pasep), correspondia ao coeficiente legal de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos percentuais).

Assim, a presunção de que tenha havido alguma espécie de incidência de PIS/Pasep e Cofins ao longo da cadeia de produção, mesmo nas aquisições de matérias-primas de pessoas físicas, reflexo da cumulatividade destes tributos, não poderia prevalecer sobre o texto de lei, que é expreso neste sentido, repito:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.” (destaquei)

Demais disso, tratando-se o crédito presumido de clara renúncia fiscal, subsumir-se-ia à categoria dos benefícios desta mesma natureza, de modo que sua interpretação deveria ser literal e restritiva, *ex vi* do art. 111 do Código Tributário Nacional.

No entanto, essa argumentação reflete apenas um posicionamento pessoal que não mais prevalece, haja vista que não foi este o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, **em sede de recurso repetitivo**, assim julgou a matéria, por intermédio do REsp 993.164/MG, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode

innovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)”

Com o advento do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, através de seu art. 62-A, houve textual previsão de observância, por parte de suas Turmas julgadoras, dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça julgados sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, respectivamente, a repercussão geral e o julgamento de recursos repetitivo.

Ante tais considerações, ressalvada a opinião pessoal e tendo em conta o art. 62-A do RICARF e o REsp 993.164/MG, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Robson José Bayerl

Processo nº 11444.000821/2009-90
Acórdão n.º **3401-002.912**

S3-C4T1
Fl. 12

CÓPIA